COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 31, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 36, DE 2018 – Institui o Programa de Transferência de Subsídio Financeiro, denominado PROMOVER – Promovendo Oportunidades, e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL PELA TOTALIDADE

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 36, de 2018 onde o Poder Executivo Municipal quer autorização desta Casa de Leis, para instituir um programa de transferência de recursos, por meio de cartão, para que famílias em situação de vulnerabilidade e risco social possam ser beneficiadas com esse programa.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, em especial as que criam despesas públicas, que é o caso em comento.

De inicio, quando esse projeto de lei chegou a comissão para emissão de parecer, como Relator, entendia que havia vícios orçamentários e financeiros que impediam que o projeto recebesse parecer favorável nesta comissão.

Os vícios apontados são de ordem orçamentária, uma vez que o Poder Executivo estava criando um novo programa governamental, com a criação de uma nova despesa pública, sem a devida previsão orçamentária, ou seja, não havia previsões desses programas, tanto no PPA, na LDO e nem mesmo os recursos na Lei Orçamentária Anual.

Sem as devidas previsões orçamentárias, estaria o Anteprojeto de Lei nº 36, de 2018, incompatível com a Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial no que tange as exigências dos arts. 16 e 26. E, caso aprovado na forma inicial, estaria esta Casa de Leis, autorizando uma despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, contrariando o art. 15 da mencionada lei complementar de finanças públicas.

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> .....
> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Após várias discussões entre esta comissão e o Poder Executivo, ficou acordado que seria encaminhado um projeto de lei a deliberação desta Casa, inserindo essa nova ação no Plano Plurianual, as diretrizes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como especificando na Lei Orçamentária Anual, a dotação específica que irá cobrir essa nova despesa.

O Poder Executivo encaminhou o referido anteprojeto de lei (nº 59, de 2018) que até a deliberação deste nosso parecer, estava tramitando na Casa, fato este que deve, esse anteprojeto de lei ser aprovado e sancionado primeiro do que o Anteprojeto de Lei nº 36, de 2018, sob pena de as irregularidade orçamentárias ficarem mantidas.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise, caso aprovado e sancionada a lei oriunda do Anteprojeto de Lei nº 59, de 2018, não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 36, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 36, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 22 de fevereiro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Relator